



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5299/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º e aos §§ 2º a 3º do art. 8º; e acrescentem-se incisos I a V ao § 2º-A do art. 8º e § 3º-A ao art. 8º, todos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, **titular da** Secretaria de Educação **Básica** e na Câmara de Educação Superior, **titular da** Secretaria de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e nomeados pelo Presidente da República.

.....

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem, **sem prejuízo de outras institucionalidades, trabalhadores em educação**, secretários de educação dos Municípios, dos Estados e Distrito Federal, **conselhos estaduais e municipais de educação e pesquisadores** com atuação em política e administração, formação dos profissionais da educação, estudos e pesquisas em educação.

§ 2º-A. Na Câmara de Educação Básica, sem prejuízo do disposto no §2º, serão asseguradas vagas para:

I – 1 (um) representante indicado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

II – 1 (um) representante indicado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);



III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);

IV – 1 (um) representante indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); e

V – 1 (um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, **sem prejuízo de outras institucionalidades**, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes, **os pesquisadores** com atuação em política e administração, formação dos profissionais da educação, estudos e pesquisas em educação e demais segmentos representativos da comunidade científica.

§ 3º-A. Na Câmara de Educação Superior, sem prejuízo do disposto no § 3º, serão asseguradas vagas para:

I – 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae);

II – 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped); e

III – 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope).

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Substitua-se, onde couber, a expressão “Ministério da Educação e do Desporto’ por “Ministério da Educação”.”

“**Art. 1º-2.** Substitua-se, onde couber, a expressão “Ministro de Estado da Educação e do Desporto’ por “Ministro da Educação”.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

De autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), a proposição inicial, sem modificar a estrutura do Conselho Nacional de Educação (CNE), almeja assegurar, no processo de nomeação dos integrantes da Câmara de Educação Básica do CNE pelo Presidente da República, representante indicado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e representante indicado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Em seu Relatório pela aprovação da proposição com as emendas que apresenta, a Senadora Dorinha Seabra (União/TO) acresce duas importantes entidades, que também passarão a ter nomeação assegurada na Câmara de Educação Básica do CNE: o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

A presente emenda busca, em primeiro lugar, atualizar especialmente o *caput* do art. 8º em sintonia com a estrutura mais atual e estável do MEC e, de igual modo, explicitar representações nacionais habilitadas que não podem ser excluídas do processo de consulta, de forma harmônica a outros regulamentos do próprio MEC. Lembre-se que, atualmente, são mais de 80 (oitenta) as entidades que podem indicar nomes a serem considerados na composição das duas Câmaras do CNE, habilitadas por portaria editada regularmente pelo Ministério da Educação.

A presente emenda, de forma consequente, busca enriquecer ainda mais a meritória proposição, assegurando também, no âmbito da Câmara de Educação Básica, a nomeação de um representante indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), de modo que a composição da referida Câmara contemple, necessariamente, ao menos um representante dos trabalhadores em educação (docentes e demais profissionais da educação), sem os quais inexiste a possibilidade de gestão democrática e assessoramento de alta qualidade.

Em igual sentido, no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE, a presente emenda busca assegurar a nomeação de representantes indicados por entidades de estudos e pesquisas com expressiva contribuição à educação nacional ao longo da história, como a Associação Nacional de Política e Administração



da Educação (Anpae), a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope). A Anpae foi criada em 1961, a ANPEd em 1978 e a Anfope, cuja origem remonta à década de 1980, foi formalizada em 1990, portanto, instituições mais que consolidadas no cenário das políticas públicas educacionais.

Tanto a proposta inicial, quanto o aperfeiçoamento ora proposto, não limitam o processo de consulta a ser regularmente efetivado por meio de portaria mas, com efeito, assegura a participação de instituições indispensáveis à educação nacional que, em regra, compõem diversos conselhos e colegiados e são estratégicas para o exercício das atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação no aperfeiçoamento da educação nacional.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

